



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

01067-2012-089-03-00-3-ED

EMBARGANTE: USIMINAS MECÂNICA S.A.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada, porque presentes todos os requisitos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

A reclamada opõe embargos de declaração em face do v. Aresto de fls. 1154/1159, v., que deferiu o pagamento de horas extras e reflexos além da 6ª hora de trabalho e aplicação do divisor 180, em decorrência do exercício do trabalho em condições insalubres. Afirma que as convenções da categoria autorizam a extensão da jornada de trabalho em turnos de revezamento, ainda que em condições insalubres, conforme disposto no art. 7º, XIV, da CF/88. Diz que não foi observado no aresto a hierarquia das leis na interpretação da norma, adotando idêntico raciocínio para a pretensão de manutenção do divisor 220 a fim de quitar a sobrejornada prestada. Pede manifestação sobre compensação, haja vista o disposto na Súmula 85, III, do TST.

Examino.

Nos termos do artigo 535 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na decisão, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo. Dispõe ainda o art. 897-A da CLT que cabem embargos de declaração, sendo admitido o efeito modificativo do julgado, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

E, *in casu*, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

Com efeito, entendeu esta Eg. Turma, à unanimidade, que o autor faz jus ao pagamento das horas extras acima da 6ª diária porque trabalhava em condições insalubres,



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

01067-2012-089-03-00-3-ED

descurando-se a reclamada de observar norma de natureza cogente, relacionada à saúde e segurança do trabalho. Registro – analisando a matéria à luz da hierarquia das normas, como requereu a reclamada – que a dignidade da pessoa humana é o princípio constitucional norteador de todo o ordenamento jurídico e que nenhum acordo coletivo, ainda que ancorado no disposto no art. 7º., XIV, da Constituição, pode deixar de observar o respeito pela vida e saúde da pessoa humana.

Também a compensação foi indeferida e fundamentada, sendo declarada nula, em face da indisponibilidade de alteração da jornada dos trabalhadores em turnos de revezamento, quando exposto a condições insalubres de trabalho.

O divisor 180 é consequência lógica do reconhecimento da jornada limite de 06 horas, conforme também esclarecido no acórdão.

Cumprido salientar, por necessário, que os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento, como pretendido pela reclamada, servindo, como já dito, tão somente para provocar a complementação ou aperfeiçoamento formal de uma decisão jurisdicional sob algum aspecto obrigatório, trazido à baila no curso do processo, no momento e pela forma adequada, e que não tenha sido objeto de deliberação explícita do Juízo.

É fato que a Súmula nº 297 do C. TST diz que se considera "prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito", incumbindo "à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão", bem como que se considera "prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

Entretanto, no entendimento deste Juízo, o prequestionamento é essencial e desafia embargos de declaração apenas quando houver omissão de questão sobre a qual o Julgador era obrigado a se manifestar e não o fez.

Relevante, no aspecto, a transcrição da Orientação Jurisprudencial de nº 118 da SDI-1 do C. TST:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA.
INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297. Havendo
tese explícita sobre a matéria, na decisão



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

01067-2012-089-03-00-3-ED

recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Não há, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, restando patente o caráter exclusivamente protelatório dos presentes embargos de declaração, que pretenderam apenas revolver a análise da matéria fática e jurídica já examinada por inteiro nos autos.

Por conseguinte, nego provimento aos presentes embargos de declaração, aplicando à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do reclamante, conforme previsto no § único do artigo 538 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo laboral.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada. No mérito, nego-lhes provimento. Proclamando-os protelatórios, condeno a embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, no importe de 1% sobre o valor dado à causa.

JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR
DESEMBARGADOR RELATOR